



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042238-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante EDINALVA APARECIDA DA PAIXÃO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042238-29.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: EDINALVA APARECIDA DA PAIXÃO

Agravado/ Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Comarca: Osasco - 8ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. Antônio Marcelo Cunzolo Rimola e Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 1.343

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. A autora alega desemprego e insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da condição de hipossuficiência da parte autora para a concessão da justiça gratuita, considerando a documentação apresentada e a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza foi corretamente afastada, pois a documentação apresentada não comprova a alegada hipossuficiência, evidenciando movimentações financeiras significativas e fontes de renda não explicitadas.

4. A parte agravante não apresentou todos os documentos solicitados para comprovar sua condição econômica, como extratos bancários e faturas de cartão de crédito, o que impede a análise completa do pedido de gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser afastada diante de indícios de capacidade financeira. 2. A ausência de documentação completa impede a concessão da justiça gratuita.

Legislação Citada:
Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, art. 99, § 4º.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **EDINALVA APARECIDA DA PAIXÃO** contra a r. decisão interlocutória de folhas 41/43, complementada às folhas 51/52, da **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais**, que move em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, a qual indeferiu o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita:

"Vistos.

*Indeferem-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela parte autora.
(...)*

E no caso sob exame há elementos suficientes para afastar a presunção da simples afirmação de pobreza, em especial o fato de que a parte autora, em sua qualificação, indicou a existência de renda percebida com regularidade, não há prova de que as despesas decorrentes da subsistência própria ou da família sejam manifestamente superiores à capacidade econômica ou de natureza diversa daquelas que são próprias de qualquer pessoa e, principalmente, de forma injustificada deixou de cumprir a determinação deste Juízo para que apresentasse documentos que afastassem os indícios de capacidade financeira, já que os documentos acostados não correspondem à integralidade de sua última declaração de imposto de renda e ou rendimentos totais.

Em suma, a parte autora encontra-se em situação financeira que lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo judicial que propõe em seu benefício exclusivo, não se revelando correto e razoável que tal custo seja repassado para a sociedade, nela incluída a grande parcela pobre da população brasileira que se sustenta com imenso sacrifício e, não tendo interesse na presente demanda, igualmente não tem o dever de pagar as despesas dela.

Aguarde-se por 15 dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se".

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) atualmente encontra-se desempregada, conforme indica a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); ii) a declaração de hipossuficiência, as certidões da receita federal e a cópia da CTPS comprovam a condição de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência; e iii) inexistem bens declarados em seu nome nos últimos três anos. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a gratuidade judiciária.

A decisão monocrática de folhas 49/51 recebeu o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, apenas para obstar a extinção prematura da demanda, sem julgamento do mérito, além de determinar à parte agravante a juntada de documentos.

Peticionou a parte agravante à folha 53 a alegar a suficiência dos documentos já trazidos, sem anexar outros.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão do objeto do recurso.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva o recorrente com o presente recurso a concessão gratuidade, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, que é aquela prevista no presente caso.

Neste aspecto, foi corretamente afastada a presunção de veracidade no caso concreto.

A carteira de trabalho da parte autora indica de fato que encerrou o vínculo empregatício que mantinha no último dia 30.04.2024. A última remuneração informada era de R\$ 4.096,00, recebida no mês de abril de 2024 (folha 14), o que não condiz com a alegação de que seu último salário teria sido no valor de R\$ 1.775,57. Tal quantia consistia na remuneração inicial da agravante.

Embora insuficiente a observação acima para o não acolhimento do requerimento, já que a parte agravante se encontra de fato sem vínculo empregatício, verifica-se que os extratos bancários trazidos demonstram renda recebida de forma contínua após a data do rompimento do contrato de trabalho (folhas 30/36), como: R\$ 4.239,20 no dia 07.06.2024; R\$ 1.757,00 no dia 14.06.2024; R\$ 1.177,00 no dia 17.06.2024; R\$ 3.837,12 no dia 05.07.2024; R\$ 3.612,00 no dia 07.08.2024 e R\$ 1.757,00 no dia 13.08.2024 (dentre outras datas e quantias).

Dessa forma, mesmo sem vínculo empregatício, não se deve olvidar que a agravante evidencia ter fonte de renda não explicitada, realizando transações de valores consideravelmente altos, com destaque para as quantias de: R\$ 8.000,00 no dia 17.06.2024, R\$ 4.700,00 no dia 15.07.2024 e R\$ 3.000,00 no dia 07.08.2024.

Existiram outras quantias significantes em outras datas (folhas 31, 33 e 35)

A documentação anexada, assim, não corrobora a alegação de hipossuficiência, de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Ademais, através da r. decisão de folhas 27/28 dos autos de origem, que nada tem de mirabolante, foi determinado que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestariam a sua hipossuficiência:

“Vistos.

(...)

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. (...).”

Do mesmo modo, neste grau de jurisdição foi novamente determinada a complementação da documentação para a verificação da alegação de hipossuficiência (folhas 49/51), recusando-se a agravante a cumprir o determinado, ignorando o óbvio fato de que, se estava sendo determinada a complementação, o que fora apresentado não era suficiente.

Assim, além de demonstrar movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência, olvidou a agravante todas as oportunidades que teve para a complementação da documentação necessária às análises cabíveis.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a verdadeira relutância da parte agravante em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou mesmo de renda não declarada, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da declaração de ausência de recursos firmada.

Por fim, em que pese a contratação de advogado particular pela recorrente, por si só, não seja suficiente para ensejar o indeferimento do benefício, conforme a previsão do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, tal circunstância, somada aos demais elementos dos autos, alcança inafastável relevância.

Diante disso, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça à agravante é medida de rigor.

No mais, irrelevante a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**. Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)